autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, que dispõe sobre a leitura de trechos da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, "a leitura mencionada no caput poderá ser utilizada para apoiar projetos pedagógicos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia e demais disciplinas correlatas, conforme o projeto pedagógico de cada instituição".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, pelos motivos a seguir expostos.

A competência para legislar acerca de educação é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), havendo espaço para os Municípios legislarem sobre o assunto para suplementar a legislação federal e estadual apenas para atender ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

> *"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> *III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
> *IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente*

Matéria RELCOM 1931/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/09/2025 e juntado ao PL 507/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774730.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

De acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – após proposta do Ministério da Educação, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.346/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17):

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos."

Assim, vê-se que os currículos devem ser base nacional comum e que aos Municípios compete apenas complementar a grade curricular no âmbito de suas características regionais e locais, atribuição privativa do Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município que preconiza:

Matéria RELCOM 1931/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/09/2025 e juntado ao PL 507/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774730.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 200. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.
> (...)
> § 3º O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual **será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação**, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

Assim, ao pretender complementar o currículo básico escolar, o projeto invade a competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Destaque-se, por fim, que a matéria que envolve o currículo escolar já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos, de iniciativa parlamentar, que "institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5o, 24, parágrafo 2o, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes Ademais, violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade, igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 237, incisos II e VII da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico. Inconstitucionalidade que se declara da lei no 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos AÇÃO JULGADA PROCEDENTE*. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

Matéria RELCOM 1931/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/09/2025 e juntado ao PL 507/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774730.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

216670641.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 8.850, de 25 de outubro de 2017, de Jundiaí, que institui o programa chamado "Escola Sem Partido" – Ilegitimidade ativa – Não configuração – Sindicato que se encontra no rol de legitimados da Constituição Estadual – Defesa de apenas parte de seus representados que não se apresenta irregular – Norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal – Ofensa ao princípio federativo e aos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Tema que deve estabelecer um sistema uniforme em todo o território nacional, não podendo, os demais entes federados, inovar e criar diferentes parâmetros e restrições locais – Texto legal que não se enquadra em eventual suplementação da legislação federal, mas sim traz norma de aspecto geral e inovador, que extrapola o interesse local do município para legislar – Inviabilidade de limitar, no ensino, a liberdade, a igualdade e o pluralismo que dirigem as Constituições Federal e Estadual – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245833-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria 'Educação Cívica e Valores Humanos' como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." ADIN n° 02.93519-65.2011.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Malheiros. Data do julgamento: 17/10/2012

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política

Matéria RELCOM 1931/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/09/2025 e juntado ao PL 507/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774730.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADIN nº 2263771-07.2018.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo, Data do julgamento: 11/09/2019).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1931/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/09/2025 e juntado ao PL 507/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774730.